



PROCESSO N.º : 196.934-0/2025

PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
INTERESSADA : LUSDALVA VILELA BUENO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracitada, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso I do artigo 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º **612/2025**, de autoria do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e conforme art. 1º, inciso VI, c/c art. 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

- I) **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos proporcionais;
- II) **REGISTRAR** a Portaria n.º **3/2025**, publicada no Diário Oficial de Contas de Mato Grosso, em **22/1/2025**, que se refere à concessão da **aposentadoria compulsória** à **Sra. LUSDALVA VILELA BUENO**, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 004.295.011-29, servidora efetiva no cargo de Assistente Social,





classificada no PCCS, Classe “C”, Nível “5”, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social, no Município de Barra do Garças/MT, nos termos do art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 88/2015, e Lei Complementar n.º 152/2015, c/c o art. 12, inciso II da Lei Complementar Municipal n.º 328/2022, que rege a Previdência Municipal.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se à Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 26 de março de 2025.

*(assinatura digital)*¹
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

